



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13840.000341/2003-96
ACÓRDÃO	1202-001.465 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUCOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 107-007.343 - 9ª Turma da DRJ07, Sessão 16 de abril de 2021 que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo de compensações realizadas pela interessada acima identificada, com emprego de crédito oriundo de saldo negativo de tributo.

O acórdão nº 12-32.570 (fls. 493 e ss), da lavra da 8ª Turma desta Delegacia, que julgou o caso originariamente, fora anulado em segunda instância, por decisão assim ementada:

“ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO ACERCA DE ARGUMENTOS RELEVANTES. NULIDADE.

São nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

No presente caso, ao não externar opinião acerca da não inclusão de pagamentos de estimativas confirmados em demonstrativo do saldo apurado em 2001, a DRJ não percebeu que não subsistiria o pretexto utilizado para afastar outros argumentos que influenciam no saldo. Por outro lado, ao não se pronunciar sobre cópias de lançamentos contábeis apresentados, sequer percebeu a verossimilhança das retenções informadas nas DIPJ.”

Por bem descrever os fatos até então ocorridos, faço integrar o presente relatório o antes narado no acórdão anulado:

“Trata o presente processo de compensação realizada pela interessada acima identificada, com emprego de crédito oriundo de saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), referente ao ano-calendário 2002 e em valor igual a R\$ 136.541,76. O feito materializou-se pela declaração de compensação (DComp) de fls. 01/02, datada de 14/05/2003.

Conforme consta do Despacho Decisório de fls. 114/119, parte do crédito adveio de compensações de estimativas de 2002 com saldo negativo de 2001, período em que parte da CSLL devida também foi quitada com o saldo negativo do ano anterior. Ante os fatos, a autoridade administrativa entendeu necessária a recomposição de tais saldos, retroagindo a análise de liquidez e certeza do direito creditório ao ano-calendário 2000.

A autoridade parecerista fez constar que saldo negativo de 2002 informado na DIPJ foi de R\$ 128.111,97, portanto, diferente daquele declarado na DComp. Não obstante, concluiu pela inexistência deste saldo, em razão da constatação (i) de igual ausência nos anos 2000 e 2001, (ii) de valores de CSLL retida na fonte divergentes daqueles constantes das Dirf entregues pelas fontes pagadoras e (iii) de incerteza quanto a créditos oriundos em litígio.

Inconformada com despacho denegatório, do qual tomou ciência em 06/05/2008 (fls. 124), a interessada interpôs, no dia quatro do mês seguinte, a manifestação de inconformidade de fls. 129/152, na qual, em síntese, alegou:

- que houve decadência do direito de recompor os saldos negativos de 2000 e 2001, procedimento que teria ofendido o princípio da legalidade em face do art. 74 da Lei n.º 9.430/96;
- que o Fisco deveria ter considerado os valores de retenção na fonte constantes das DIPJ e não das Dirf, fato que teria causado o cerceamento do seu direito de defesa;
- que há dois valores que devem ser adicionados ao seu crédito de 2001: um pagamento indevido igual a R\$ 7.536,89 e uma retenção na fonte de R\$ 6.058,56, ambos referentes a dezembro;
- que, em razão da sucumbência em processo judicial, efetuou o recolhimento de R\$ 82.630,07, valor que teria sido afastado pelo parecerista;
- que a compensação declarada nos autos do processo administrativo n.º 11831.002627/2001-28 tem como efeito a extinção do débito de estimativa de CSLL de 2001, ainda que pendente de homologação à época do despacho, pois o feito se dá sob condição resolutória. Assim sendo, a quitação de tal estimativa deve compor o saldo negativo do período; e
- que o saldo negativo de 2002 foi de R\$ 128.111,97, mas que seu valor atualizado até a data da protocolização da DComp montava R\$ 138.937,43, o que possibilitava a homologação integral da compensação que efetuou.

Culmina a manifestação de inconformidade com o pleito de homologação da compensação defendida, cumulado com os pedidos de realização de diligência e de suspensão da exigibilidade do débito que pretende extinguir.”

Declarada improcedente a manifestação de inconformidade, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 507 e ss.

Às fls. 589 e ss, consta o acórdão CARF em que, já no relatório, a fundamentação jurídica da decisão foi assim antecipada:

“Essa sucinta ementa bem reflete o fato de a instância a quo ter deixado de apreciar alguns argumentos relevantes que foram deduzidos na manifestação de inconformidade. São eles: o erro cometido pela unidade de origem ao não incluir pagamentos confirmados dos meses de maio a agosto no demonstrativo do saldo apurado em 2001 (fls. 116); e a juntada de cópias de lançamentos contábeis (fls. 207 a 399) que comprovariam a existência de valores retidos por órgãos públicos.”

Oportunas, pois, as imagens das principais passagens da manifestação de inconformidade (fls. 133 e ss):

2.1. NULIDADE – DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECOMPOR OS SALDOS NEGATIVOS DA CSLL APURADOS NOS ANOS-CALENDÁRIO 2000 E 2001

Como já assinalado, trata o presente processo de não homologação de compensação declarada pela Impugnante, na qual indicou como débito a ser compensado a estimativa da CSLL apurada no mês de março de 2003 e como crédito utilizado o **saldo negativo da CSLL apurado ao final do ano-calendário de 2002.**

Todavia, não se limitou a Delegacia da Receita Federal em Limeira – SP a analisar o crédito – saldo negativo de CSLL - existente no período indicado na Declaração de Compensação de fls.01/02 e procedeu indevidamente à análise/recomposição dos saldos negativos da CSLL apurados nos anos-calendários de 2000 e 2001, períodos esses já atingidos pela decadência nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, *verbis*:

(...)

Sendo certo que o Despacho Decisório impugnado foi lavrado em 22 de abril de 2008 e cientificado à Impugnante em 06 de maio de 2008, ou seja, após transcorridos **5 anos da ocorrência dos fatos geradores**, é de ser reconhecida a decadência ora suscitada, ainda mais que não se está diante de qualquer conduta com dolo, fraude ou simulação.

(...)

3.1. DA RECOMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DA CSLL DO ANO-CALENDÁRIO DE 2000 E DA COMPROVAÇÃO DOS VALORES RETIDOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS

A Impugnante, ao final do ano-calendário de 2000, apurou saldo negativo de CSLL da seguinte forma, como comprova DIPJ/2001 de fls.78:

CSLL TOTAL	2.669.351,20
(-) CSLL Mensal paga por estimativa	2.682.397,22
CSLL A PAGAR	-13.046,02

As estimativas apuradas durante o ano-calendário de 2000, que somaram o montante **R\$ 2.682.397,22**, foram quitadas da seguinte forma: parte quitada com pagamento mediante DARF e outra parte deduzida do valor da CSLL retida por órgãos públicos, dados esses que podem ser confirmados da análise das DCTF's de fls. 83/94 e da DIPJ de fls. 78. O quadro abaixo elucida melhor como foram liquidadas as estimativas de CSLL devidas no ano-calendário de 2000:

Mês	Estimativa CSLL Apurada	Estimativa Paga com DARF	Estimativa deduzida de retenção de órgão público
Jan/2000	230.809,88	225.093,85	5.716,03
Fev/2000	201.908,72	196.392,96	5.515,76
Mar/2000	239.070,25	226.933,20	12.137,05
Abr/2000	239.446,41	216.783,90	22.662,51
Mai/2000	247.156,91	238.840,86	8.316,05
Jun/2000	229.276,84	201.698,65	27.578,19
Jul/2000	196.655,95	188.876,71	7.779,24
Ago/2000	233.869,52	205.887,59	27.981,93
Set/2000	203.912,06	182.481,80	21.430,26
Out/2000	213.570,06	206.719,23	6.850,83
Nov/2000	230.131,32	225.813,15	4.318,17
Dez/2000	216.589,30	211.238,59	5.350,71
TOTAL	2.682.397,22	2.526.760,49	155.636,73

Os pagamentos mediante DARF foram confirmados às fls. 95. Todavia, em relação aos valores das estimativas deduzidas das retenções feitas por órgãos públicos concluiu equivocadamente a DRF-Limeira-SP:

(...)

A DRF-Limeira-SP, como visto, equivocadamente, não considerou os valores retidos por órgãos públicos declarados pela Impugnante em sua DIPJ/2001 sob o argumento de que a única retenção que consta nas DIRF's das fontes pagadoras é o valor de R\$ 3.231,94. Ao excluir indevidamente da composição do saldo negativo da CSLL os valores relativos às retenções sofridas dos órgãos públicos, **foi apurado CSLL a pagar no montante de R\$ 141.924,34, cálculo esse que não deve prevalecer!!!**

(...)

(...)

Primeiro é preciso destacar que os valores indicados no despacho recorrido são inconsistentes e não permitem à Impugnante uma correta avaliação da metodologia utilizada pela DRF-Limeira-SP, o que cerceia o seu direito de defesa.

Segundo, é possível que a DRF-Limeira-SP não tenha localizado nos arquivos informatizados da RFB as retenções indicadas pela Impugnante em sua DIPJ/2001 por absoluta falta de entrega de DIRF's pelos órgãos públicos e até mesmo por declaração incorreta dessas fontes pagadoras nas DIRF's por elas entregues, fatos esses que não podem prejudicar a Impugnante.

O fato é que os valores das retenções feitas por órgãos públicos - corretamente informados na DIPJ/2001 - e que foram utilizados pela Impugnante para deduzir parte das estimativas da CSLL devidas no ano-calendário de 2000 estão corretos e coincidem exatamente com os valores constantes em seus registros contábeis, como comprova a cópia anexa do Razão da conta que registra unicamente as retenções da CSLL sofridas pela Impugnante durante o ano-calendário de 2000.

(...)

3.2. DOS EQUÍVOCOS COMETIDOS PELA DRF-LIMEIRA-SP NA RECOMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DA CSLL DO ANO-CALENDÁRIO DE 2001 – DA COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS E DOS VALORES RETIDOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS E DA EFETIVIDADE DAS COMPENSAÇÕES DECLARADAS

(...)

Com efeito, a Impugnante, ao final daquele ano-calendário, apurou saldo negativo de CSLL da seguinte forma, como comprova DIPJ/2002 de fls.59:

CSLL TOTAL	1.663.429,42
(-) CSLL Mensal paga por estimativa	2.395.920,73
(-) CSLL retida na fonte por órgão público	6.058,56
CSLL A PAGAR	- 738.549,87

As estimativas apuradas durante o ano-calendário de 2001, que somaram o montante R\$ 2.395.920,73, foram quitadas da seguinte forma: parte compensada; parte quitada com pagamento mediante DARF e outra parte deduzida do valor da CSLL retida por órgãos públicos, dados esses que podem ser confirmados da análise das DCTF's de fls. 64/75 e da DIPJ de fls. 59. O quadro abaixo demonstra como foram liquidadas as estimativas de CSLL devidas no ano-calendário de 2001:

Mês	Estimativa CSLL Apurada	Estimativa Compensada	Estimativa Paga com DARF	Estimativa deduzida de retenção de órgão público
Jan/2001	154.321,35	0,00	147.348,72	6.972,63

Fev/2001	167.283,07	13.475,23	151.860,26	1.947,58
Mar/2001	205.406,66	0,00	201.042,51	4.364,15
Abr/2001	209.623,87	82.630,07	122.751,16	4.242,64
Mai/2001	238.175,57	0,00	232.628,63	5.546,94
Jun/2001	196.635,30	0,00	182.313,67	14.321,63
Jul/2001	235.411,29	0,00	222.893,65	12.517,64
Ago/2001	234.878,31	0,00	229.532,01	5.346,30
Set/2001	201.649,23	49.641,85	148.482,66	3.524,72
Out/2001	254.714,24	0,00	250.396,15	4.318,09
Nov/2001	290.284,95	0,00	287.186,11	3.098,84
Dez/2001	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	2.388.383,84	145.747,15	2.176.435,53	66.201,16

Existem, ainda, dois valores que, apesar de não constarem no demonstrativo acima devem compor o saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário de 2001. O primeiro deles, no valor de R\$ 7.536,89, se refere a um DARF recolhido indevidamente pela Impugnante e informado em sua DCTF no mês de dezembro de 2001. O pagamento em questão está confirmado às fls. 76. Tem-se, então, que o valor das estimativas pagas mediante DARF durante o ano-calendário de 2001 equivale ao montante de **R\$ 2.183.972,42 (R\$ 2.176.435,53 + 7.536,89)**.

O outro, no valor de R\$ 6.058,56 se refere à retenção de órgãos públicos sofrida pela Impugnante no mês de dezembro de 2001 e que não foi utilizado para reduzir estimativa, vez que no mês de dezembro não foi apurado saldo de contribuição a pagar. Vale destacar que o valor de R\$ 6.058,56 foi corretamente informado na Linha 41 da DIPJ/2002 de fls. 59. Portanto, o valor das retenções feitas por órgãos públicos no ano-calendário de 2001 soma o montante de **R\$ 72.259,72 (R\$ 66.201,16 + R\$ 6.058,56)**.

Para melhor compreensão dos equívocos cometidos pela DRF-Limeira-SP na apuração do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2001, eles serão analisados destacadamente:

➤ **DOS PAGAMENTOS MEDIANTE DARF**

Em relação aos pagamentos mediante DARF, que somaram durante o ano-calendário 2001 o montante de R\$ 2.183.972,42, consta no despacho recorrido que *“os pagamentos foram confirmados (fl.76)”*.

Todavia, analisando o demonstrativo elaborado pela DRF-Limeira-SP às fls.116 constata-se que os pagamentos das estimativas dos meses de **maio/2001** (R\$ 232.628,63), **junho/2001** (R\$ 182.313,67), **julho/2001** (R\$ 222.893,65) e **agosto/2001** (R\$ 229.532,01), efetivamente confirmados às fls. 76, não foram considerados pelo despacho recorrido na composição do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2001, **fato esse que enseja a nulidade do despacho impugnado**, vez que o valor apurado pela DRF-Limeira-SP carece de certeza e liquidez.

No demonstrativo elaborado pela DRF-Limeira-SP o total das estimativas pagas mediante DARF durante o ano-calendário de 2001 somam o montante de R\$ 1.316.604,46 **quando o correto é R\$ 2.183.972,42**, como comprova a consulta de pagamentos de fls. 76, acostada aos autos pela própria autoridade administrativa.

> DAS COMPENSAÇÕES

Além dos pagamentos mediante DARF, algumas estimativas apuradas durante o ano-calendário de 2001 foram compensadas pela Impugnante sem, no entanto, terem sido consideradas pelo despacho recorrido na recomposição do saldo negativo da CSLL feita pela DRF-Limeira-SP.

As compensações ora mencionadas foram feitas da seguinte forma:

Mês	Estimativa Apurada	Estimativa compensada	Origem do Crédito utilizado na compensação
Fev/2001	167.283,07	13.475,23	Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2000
Abr/2001	209.623,87	82.630,07	Processo Judicial nº 2000.61.05.0033129
Set/2001	201.649,23	49.641,85	Processo administrativo nº 11831.002627/2001-28 – Ressarcimento de IPI

(...)

A justificativa utilizada pelo despacho recorrido para não considerar a compensação da estimativa do mês de fevereiro de 2001 na recomposição do saldo negativo da CSLL reside unicamente no entendimento já rechaçado no item 3.1. da presente defesa, vale dizer, entendeu equivocadamente o despacho impugnado que ao final do ano-calendário de 2000 não houve saldo negativo de CSLL e sim saldo a pagar da referida contribuição.

(...)

Neste aspecto, se a DRF-Limeira-SP tivesse sido mais diligente teria notado no documento de fls. 76, que confirma os pagamentos efetivamente realizados no ano-calendário de 2001, que o montante de **R\$ 82.630,07** já foi integralmente recolhido pela Impugnante, como comprova o DARF anexo e a tela "comprovante de arrecadação" extraída do site da Receita Federal², tendo em vista a decisão desfavorável proferida nos autos do processo judicial mencionado acima.

Portanto, não há mais que se falar em compensação da estimativa do mês de abril de 2001, e sim em pagamento mediante DARF no montante de **R\$ 82.630,07**, valor esse que deve sim compor o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2001.

(...)

No caso ora analisado, a Impugnante declarou, em 29.10.2001, a compensação de parte da estimativa apurada no mês de setembro de 2001 com crédito decorrente de pedido de ressarcimento de IPI, em formulário impresso, nos termos da IN SRF 21/97, compensação que foi formalizada no processo administrativo nº 11831.002627/2001-28.

Em consulta realizada ao sistema de acompanhamento de processos – COMPROT – da Receita Federal do Brasil verifica-se que a compensação formalizada pela Impugnante ainda aguarda análise da DRF competente, vale dizer, até a presente data a DRF não analisou/homologou a compensação declarada pela Impugnante naquele processo.

(...)

Portanto, ao contrário do que registrou o despacho recorrido, a compensação declarada pela Impugnante no mês de setembro de 2001, no valor de R\$ 49.641,85, está confirmada/homologada e deve compor o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2001.

(...)

➤ **DOS VALORES RETIDOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS**

Se não bastasse a não inclusão dos pagamentos confirmados e das compensações já homologadas na recomposição do saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2001, a DRF-Limeira-SP desconsiderou, ainda, os valores retidos por órgãos públicos sob o singelo argumento:

(...)

Ademais, é possível que a DRF-Limeira-SP não tenha localizado nos arquivos informatizados da RFB as retenções indicadas pela Impugnante em sua DIPJ/2002 por absoluta falta de entrega de DIRF's pelos órgãos públicos e até mesmo por declaração incorreta dessas fontes pagadoras nas DIRF's por elas entregues, fatos esses, repita-se, que não podem prejudicar a análise das compensações declaradas pela Impugnante.

(...)

**3.3. DO SALDO NEGATIVO DA CSLL DO ANO-CALENDÁRIO DE 2002 –
COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES FEITAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS
E HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES DECLARADAS DURANTE
O ANO-CALENDÁRIO DE 2002**

(...)

Da leitura do despacho impugnado, um primeiro aspecto merece ser ressaltado em relação ao equívoco cometido pela DRF-Limeira-SP ao recompor o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002:

Registra o despacho recorrido que “no ano-calendário de 2002, o contribuinte apurou saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 128.111,97 (fl. 41), valor menor do que o indicado pelo contribuinte (fl. 2)”. No entanto, essa assertiva não merece prosperar tendo em vista que a Impugnante realmente apurou saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 128.111,97, como será demonstrado abaixo e como comprova sua DIPJ de fls. 41.

Ocorre que na Declaração de Compensação objeto de análise (fl.2) a Impugnante informou o montante do crédito a ser utilizado já com a atualização pela Taxa SELIC, o que justifica a diferença entre os valores constantes na DIPJ e na Declaração de Compensação. Não há, portanto, como entendeu equivocadamente o despacho impugnado, apuração de saldo negativo de CSLL menor do que o indicado na Declaração de Compensação.

Para melhor compreensão segue abaixo quadro resumido da Ficha 17 da DIPJ 2003, ano-calendário 2002 – Cálculo da CSLL (fls. 41):

36. CSLL TOTAL	2.971.898,79
38. (-) CSLL Mensal paga por estimativa	3.100.010,76
42. CSLL A PAGAR	- 128.111,97

As estimativas apuradas durante o ano-calendário de 2002, que somaram o montante R\$ 3.100.010,76, foram quitadas da seguinte forma: parte compensada, parte quitada com pagamento mediante DARF e outra parte deduzida do valor retido por órgão público, dados esses que podem ser confirmados da análise das

DCTF's de fls. 46 a 57 e da DIPJ de fls. 41/45. O quadro abaixo elucida melhor como foram liquidadas as estimativas de CSLL devidas no ano-calendário de 2002:

Mês	Estimativa CSLL Apurada	Estimativa Compensada	Estimativa Paga com DARF	Estimativa deduzida de retenção de órgão público
Jan/2002	204.502,12	195.000,00	6.273,44	3.228,68
Fev/2002	209.266,70	205.000,00	4.266,70	0,00
Mar/2002	238.073,10	220.000,00	9.460,67	8.612,43
Abr/2002	267.310,06	150.876,46	114.003,78	2.429,82
Mai/2002	254.572,43	0,00	249.120,14	5.452,29
Jun/2002	234.871,32	0,00	221.326,34	13.544,98
Jul/2002	265.330,62	0,00	254.715,06	10.615,56
Ago/2002	260.004,20	0,00	248.150,93	11.853,27
Set/2002	259.952,42	0,00	247.885,02	12.067,40
Out/2002	253.634,62	0,00	245.530,09	8.104,53
Nov/2002	333.591,99	0,00	321.586,88	12.005,11
Dez/2002	318.901,18	0,00	300.182,65	18.718,53
TOTAL	3.100.010,76	770.876,46	2.222.501,70	106.632,60

Todos os pagamentos mediante DARF foram confirmados às fls. 58.

Todavia, a DRF-Limeira-SP não considerou para fins de apuração do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002 as estimativas compensadas pela Impugnante e os valores das retenções feitas por órgãos públicos, sob os seguintes argumentos:

> **DAS COMPENSAÇÕES**

As compensações ora analisadas foram feitas da seguinte forma:

Mês	Estimativa CSLL compensada	Crédito utilizado na compensação
Jan/2002	195.000,00	Saldo Negativo CSLL 2001
Fev/2002	205.000,00	Saldo Negativo CSLL 2001
Mar/2002	220.000,00	Saldo Negativo CSLL 2001
Abr/2002	150.876,46	Saldo Negativo CSLL 2001

A justificativa utilizada pelo despacho recorrido para não considerar as compensações acima listadas na recomposição do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002 reside unicamente no entendimento já rechaçado no item 3.2. da presente defesa, vale dizer, registrou o despacho impugnado que "*ante a ausência de crédito proveniente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 para justificar a compensação das estimativas do ano-calendário de 2002, somente poderiam ser deduzidas as parcelas quitadas por pagamento e a correspondente à retenção na fonte.*" - fls. 118

(...)

> **DAS RETENÇÕES FEITAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS**

No tocante às retenções feitas por órgãos públicos, registrou o despacho recorrido:

Quanto à retenção que teria sido feita por órgãos públicos, em Dirf consta a retenção de apenas R\$ 361,30 para esse ano-calendário (fls. 98 a 101). Porém somente uma parte se refere à CSLL, conforme art. 64 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

O Anexo I da Instrução Normativa SRF/STN/SFC nº 23, de 2 de março de 2001, vigente na época, indica o percentual correspondente à CSLL para o código 6147:

Código	IR	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	PERCENTUAL
6147	1,2	1,0	3,0	1,65	5,85

Portanto, somente R\$ 61,76 é que poderiam ter sido deduzidos a título de retenção efetuada por órgãos públicos.

A DRF-Limeira-SP, novamente, não considerou os valores retidos por órgãos públicos declarados pela Impugnante em sua DIPJ/2003 sob o argumento de que a única retenção que consta nas DIRF's das fontes pagadoras é o valor de R\$ 361,30, o que permitiria a dedução de apenas R\$ 61,76 para o ano-calendário de 2000, o que é um absurdo!!!

3.4. DO NEGATIVO DA CSLL APURADO NO ANO-CALENDÁRIO DE 2002 É SUFICIENTE PARA LIQUIDAR INTEGRALMENTE O DÉBITO OBJETO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA NESTE PROCESSO

(...)

Da análise dos dados constantes na DIPJ e DCTF's tempestivamente entregues no ano-calendário de 2002 – fls. 41/57 - juntamente com os documentos acostados aos autos, que comprovam (i) os valores das retenções feitas por órgãos públicos; (ii) os valores das estimativas recolhidas mediante DARF e também (iii) daquelas liquidadas mediante compensação com saldo negativo de períodos anteriores, é possível compor o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002, passível de compensação nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, da seguinte forma:

DIPJ - 2003	
CSLL apurada	2.971.898,79
(-) IRRF por órgão público	106.632,60
(-) Estimativas pagas mediante DARF	2.222.501,70
(-) Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores - 2001	770.876,46
Saldo de IRPJ a pagar	(128.111,97)

(...)

A 9ª TURMA DA DRJ07 julgou procedente em parte, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA COMPENSADA.

Na apuração do saldo negativo de tributo empregado como direito creditório em compensação, não cabe a glosa de estimativas anteriormente compensadas, uma vez que eventuais débitos residuais destas compensações serão cobrados nos processos em que atuadas.

RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ESCRITURAÇÃO.

Todo e qualquer lançamento contábil escriturado tem sua força probante, em favor de quem o escritura, condicionada à apresentação de documentos hábeis, idôneos e aptos a conferir substância ao registro efetuado. Diz-se, por conseguinte, que a escrituração contábil faz prova contra o sujeito passivo, ante a ausência de documentos que lhe suportem. No caso de retenções na fonte, se a interessada não possui os comprovantes de rendimentos emitidos por suas fontes pagadoras, outros instrumentos - como notas fiscais e extratos bancários - não de ter servido de referência para sua escrita, e, por conseguinte, devem ser estes os veículos, em sede processual, a lhe conferir pretensão veritativa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)6. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, demonstrada a nulidade do procedimento adotado pela autoridade administrativa e a improcedência do v. acórdão recorrido, requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório da Recorrente com a conseqüente homologação das compensações declaradas, controladas nos autos do presente processo administrativo.

Por fim, protesta o Recorrente pela realização de sustentação oral ante este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 58, inciso II, da Portaria MF nº 343/15 – Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dada pela Portaria MF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

Trata-se, de análise de Recurso Voluntário em que o contribuinte pleiteia o aproveitamento do crédito tributário em relação ao saldo negativo de CSLL *no valor original de R\$ 128.111,97, oriundo de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 resultante de uma contribuição devida de R\$ 2.971.898,79, extinta, com o referido excesso, pelas seguintes parcelas, que somam R\$ 3.100.010,76: (i) estimativas recolhidas, R\$ 2.222.501,70; (ii) estimativas compensadas, R\$ 770.876,46; e (iii) retenções sofridas na fonte, R\$ 106.632,60.*

Convém esclarecer que dos valores acima mencionados, a DRJ reconheceu a integralidade das estimativas recolhidas no valor de R\$ 2.222.501,70, também reconheceu as estimativas compensadas na integralidade no valor de R\$ 770.876,46, porém por considerar que a documentação não comprovou as retenções, procedeu a consulta ao sistema interno da DIRF e identificou apenas o valor de R\$ 61,76, frente as retenções pretendidas no valor de R\$ 106.632,60.

Portanto, diante da análise dos valores mencionados, a DRJ findou por conhecer como saldo negativo de CSLL de 2002, o valor de R\$ 21.541,13, frente ao valor requerido de R\$ 128.111,97, conforme quadro inserto no Acórdão recorrido que passo a reproduzir:

	Per/Dcomp	D. Decisório	Acórdão DRJ
CSLL apurada	2.971.898,79	2.971.898,79	2.971.898,79
(-) CSLL retida por órgão público	106.632,60	61,76	61,76
(-) estimativas recolhidas via DARF	2.222.501,70	2.222.501,70	2.222.501,70
(-) estimativas compensadas com SNPA	770.876,46	-	770.876,46
Saldo de CSLL	(128.111,97)	749.335,33	(21.541,13)

Nesse sentido, remanesce para o julgamento a análise da diferença não reconhecida no montante de R\$ 106.570,84 (R\$ 128.111,97 (DCOMP) – R\$ 21.541,13 (DRJ)) e, todo o valor controvertido advém da glosa das retenções que deixaram de compor o saldo negativo do AC 2002 por ausência de comprovação.

Vale destacar que tanto na impugnação, quanto no Recurso Voluntário, a base de argumentação em que se funda a irrisignação do contribuinte é que foram anexados aos autos cópias de seu livro razão do referido ano calendário.

Nessa esteira, não há qualquer motivo para alteração do Acórdão recorrido. Isso porque o recorrente mantém as alegações iniciais de que os documentos supramencionados seriam suficientes para a comprovação do direito creditório e, conforme acertadamente pontou a DRJ, tais documentos apenas tratam de documentos que não são hábeis nem idôneos para atestar as retenções que eventualmente comporia o saldo negativo.

Assim correto o Acórdão quando afirma que:

(...)Contudo, não veio aos autos nenhum documento que respaldasse as informações escrituradas. Na falta dos comprovantes de retenção, socorreriam os interesses da defesa a exibição, por exemplo, de notas fiscais e de extratos bancários. O confronto dos valores de face e de retenção daquelas com os ingressos nestes emprestariam a necessária materialidade ao direito alegado.

Nesse contexto, é oportuno lembrar que o Código Civil (artigo 226) e o Regulamento do Imposto de Renda (artigo 967) são claros ao estabelecer que, em situações como a presente, a escrituração contábil faz prova contra o sujeito passivo, ante a ausência de documentos hábeis para a comprovação do alegado erro na escrituração contábil. (...)

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, é possível efetuar o confronto entre as informações constantes do Per/DComp apresentado pela interessada e as DIRF transmitidas por suas fontes pagadoras contemporâneas à análise que ora se faz.

A inovação que esse refazer procedimental em sede processual opera - não por beneplácito deste relator, mas tão somente para não carrear voz discordante ao colegiado que integra - é a possibilidade de produção de provas de ofício baseadas em DIRF retificadoras apresentadas após o feito fiscal, em pretensa busca pela verdade material.

Seja como for, não é esse o caso dos autos. A partir de tal procedimento o que se obtém é o mesmo montante de retenções efetuadas por órgãos públicos, feitas sob o código 6147, antes já detectada pela autoridade recorrida. Eis a imagem da consulta: (...)

Por fim, ressalto mais uma vez que o IRRF não foi reconhecido pela DRJ porque ela entendeu que não restaram comprovadas as retenções para que se reconhecesse o referido direito creditório seja pela apresentação do comprovante emitido pela fonte pagadora para demonstrar a efetividade da retenção conforme o art. 943, § 2º, do Decreto 3.000/99, seja por outros meios de prova conforme preconiza as Súmulas CARF nº 80 e 143:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Nesses termos, o teor do Acórdão de primeira instância deve ser mantido na sua integralidade, uma vez que o ônus da prova do crédito é do contribuinte nos termos do art. 373, I do CPC e por constatar que não restaram atendidos os requisitos de liquidez e certeza entabulados no art. 170 do CTN.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Por fim, cabe afastar a possibilidade de conversão do julgamento em diligência, na medida em que a permissão contida no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, não pode servir para a construção, pela autoridade julgadora, das provas cujo ônus de apresentar recaia sobre o contribuinte.

Neste sentido:

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se (*sic*) ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos

na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC Lei nº 13.105/2015, art. 373, II). (Acórdão nº 1401-004.153, de 23 de janeiro de 2020, Relator Conselheiro Nelso Kichel)

Assim, tem-se que todos os elementos de prova já constam dos autos para formação da convicção do julgador, sendo desnecessária, destarte, a realização de diligência, portanto rejeito tal pedido.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa